

Direito Processual Civil II (TA)
Regência: Professora Doutora Paula Costa e Silva
Exame de Coincidências
27 de junho de 2022 - Duração: 90 minutos

CRITÉRIOS DE CORREÇÃO

Grupo I

PERGUNTAS	RESPOSTA	COTAÇÕES
1.	- A admissibilidade da ação prende-se com a análise dos pressupostos processuais relativos ao objeto do processo (pedido e causa de pedir); - No caso existia um fenómeno de pluralidade de partes e cumulação de pedidos do lado ativo (dos autores), ou seja, uma coligação do lado ativo. - A admissibilidade da coligação pressupõe preenchidos os seguintes pressupostos processuais: (i) conexão objetiva (art. 36.º do CPC); (ii) compatibilidade processual (art. 37.º do CPC); (iii) não existir inconveniente grave (art. 37.º, n.º 4); (iv) os pressupostos da cumulação de pedidos estarem verificados (art. 555.º e ss do CPC). - Conexão objetiva da coligação: No caso havia conexão objetiva em relação aos pedidos (i), (ii) e (iii), nos termos do art. 36.º, n.º 2 do CPC na medida em que a procedência dos pedidos formulados, apesar de serem fundamentados em causas de pedir diferentes, depende essencialmente da apreciação dos mesmos factos e/ou de factos que estão ligados numa cadeia sequencial espaço-temporalmente delimitada. No que diz respeito ao (iv) pedido, não havia conexão objetiva relativamente aos demais. Estávamos perante uma exceção dilatória (art. 577.º do CPC), sanável nos termos do art. 38.º do CPC, se os demais requisitos da coligação se encontrassem preenchidos. - Compatibilidade Processual (art. 37.º, n.º 1, n.º 2 e n.º 3 do CPC): (i) adequação da forma do processo e (ii) competência absoluta do tribunal. Não havia problema quanto à forma de processo na medida em que os 4 pedidos formulados seguiam a forma de processo comum. Quanto à competência absoluta do tribunal: estávamos perante um conflito plurilocalizado, o que significa que teríamos de analisar as regras de competência internacional. Os âmbitos de aplicação do Regulamento 1215/2012 estavam preenchidos (objetivo; temporal e espacial). Nos termos do artigo 4.º, dado que demandado residia em Lisboa, e do artigo 7.º/2, na medida em que estamos perante responsabilidade civil extracontratual e os factos danosos ocorreram em Portugal, mais concretamente em Lisboa, os tribunais portugueses eram internacionalmente competentes em relação aos pedidos (i), (ii) e (iii). O mesmo se aplica ao pedido (iv), por via dos artigos 4.º e 7.º/1 do Regulamento 1215/2012. - Pressupostos da Cumulação Objetiva (art. 555.º do CPC): Foram formulados 4 pedidos diferentes em regime de cumulação simples (art. 555.º do CPC). Para isso é necessário verificar-se a compatibilidade substantiva entre os pedidos deduzidos: não se identificava, no caso, qualquer incompatibilidade. Os demais	6 valores

Direito Processual Civil II (TA)

Regência: Professora Doutora Paula Costa e Silva

Exame de Coincidências

27 de junho de 2022 - Duração: 90 minutos

	requisitos da cumulação já haviam sido apreciados a pretexto da coligação. - Requerimento Probatório: (i) Regime da prova por declarações de parte (art. 466.º do CPC). Regime jurídico do meio de prova por declarações de parte (sobre que factos pode incidir; força probatória, entre outros elementos) e distinguir prova por declarações de parte por prova por depoimento de parte. (ii) Vídeos das câmaras de vigilância: discussão em torno da ilicitude ou licitude da junção deste meio de prova (abrir a discussão se havia consentimento na gravação e violação do direito à imagem). Meio de prova pré-constituída.	
2.		
2.1	O réu na sua contestação (art. 569.º do CPC) pode defender-se por exceção ou por impugnação (art. 571.º do CPC). Tendo o R. alegado o estado de embriaguez, do qual decorreria a sua incapacidade accidental/transitória, estaria a defender-se por exceção perentória, pois, aceitando embora ter praticado os atos que lhe imputam, alega que a vontade de praticar os atos ilícitos formou-se por causa do estado de embriaguez, o que afastaria a sua responsabilidade (artigo 488.º/1 CC). <i>Consequências processuais:</i> (i) O autor teria direito de resposta no início da audiência prévia ou audiência final (art. 3.º/4); (ii) O juiz terá de conhecer deste novo facto, sob pena de nulidade da sentença (615.º/d); (iii) Se a exceção perentória for procedente o réu é absolvido do pedido (art. 576.º, n.º 3 do CPC).	1,5 valores
2.2	- Enquadrar na marcha do processo a audiência prévia, base legal e finalidades; - Os Autores respondem na audiência prévia (3/4.º do CPC). Estamos perante uma impugnação de facto, porque estes contrariam o facto articulado pelo réu, e, subsidiariamente, uma (contra)exceção, pois a culpa na colocação num estado de embriaguez é um facto novo que afasta a exclusão da responsabilidade (parte final do art. 488.º/1 CC) (qualificação e identificação da relação de subsidiariedade entre as defesas); O facto (a incapacidade de entender de B por embriaguez) torna-se controvertido e terá de ser objeto de prova; Na audiência prévia (Réu): é um caso do art. 574.º/3 do CPC, valendo como confissão por ser um facto pessoal (qualificação e justificação). O facto fica assente, por confessado, não sendo objeto de prova.	3 valores

Direito Processual Civil II (TA)

Regência: Professora Doutora Paula Costa e Silva

Exame de Coincidências

27 de junho de 2022 - Duração: 90 minutos

3.	- Nos temas de prova (art. 596.º do CPC) só devem estar os factos que serão objeto de prova, ou seja, os factos controvertidos e aqueles que, embora não tenham sido objeto de uma impugnação de facto, necessitam, ainda assim, de ser provados (arts. 574.º/2/2.ª parte, 568.º CPC e 354.º CC). - O estado de embriaguez de B e a influência desse estado na formação da vontade para praticar os atos que lhe são imputados seriam factos controvertidos, pelo que deveriam constituir os temas de prova. - Parece não haver mais factos necessitados de prova: os restantes pressupostos da responsabilidade civil (facto, ilicitude, danos e nexo de causalidade) foram admitidos por acordo na contestação, por não se verificar nenhuma das exceções do art. 574.º/2 e a confissão acerca da culpa colocação no estado de embriaguez é eficaz, por não se verificar nenhuma das exceções do art. 354.º CC. - Tratando-se a embriaguez de um facto impeditivo do direito do autor à indemnização, por impedir o preenchimento do requisito da “culpa” da responsabilidade civil, deveria ser provado pelo réu (art. 342.º/2); - Em caso de dúvida insanável, o juiz deve decidir nos termos do art. 414.º, ou seja, como se o réu fosse imputável, condenando-o no pedido – (explicação do art. 414.º, concretização do que fica provado e conclusão acerca da decisão final do juiz, com justificação).	3 valores
4.	- Sendo o prazo para recurso de 30 dias (art. 638.º do CPC), a sentença do juiz transitou em julgado (art. 628.º do CPC), tendo ganho força de caso julgado material (art. 619.º, n.º 1 do CPC) (explicação dos conceitos e justificação). - Não há, em relação à segunda ação, exceção de caso julgado (art. 581.º do CPC): mesmas partes, mas causa de pedir e, consequentemente, pedidos diferentes, pois os danos alegados são distintos. Note-se que, em relação ao autor, não há qualquer ónus de alegar todos os factos constitutivos da sua pretensão na mesma ação, podendo pedir indemnização por danos diferentes em ações diferentes, não havendo qualquer preclusão. - Na segunda ação não havia também autoridade de caso julgado quanto ao não preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil (mais concretamente a culpa), visto que a inimputabilidade de B foi apenas um fundamento da decisão do juiz. Para a inimputabilidade estar coberta pela força de caso julgado, havendo autoridade de caso julgado, o réu teria de ter pedido a sua apreciação incidental, formulando um pedido reconvenicional – art. 91.º/2). - Não há relação de prejudicialidade entre os dois pedidos. Para o Tribunal conhecer do pedido relativamente ao telemóvel não tem de conhecer dos danos corporais. Aquilo que, de facto, se verifica, é que ambos os pedidos têm o mesmo facto como questão prejudicial ou incidental (a imputabilidade de B), o que é uma questão totalmente distinta. Mas visto que não houve nenhum pedido autónomo de apreciação deste facto, a decisão quanto a ele não pode ser autonomizada da decisão tomada na primeira ação.)	4 valores

Direito Processual Civil II (TA)
Regência: Professora Doutora Paula Costa e Silva

Exame de Coincidências

27 de junho de 2022 - Duração: 90 minutos

Grupo II	- Explicar o regime da inversão do contencioso (art. 369.º do CPC) e os seus requisitos; - Graus de prova nos procedimentos cautelares: mera justificação; contudo para a inversão do contencioso é necessária a <i>prova stricto sensu</i>;	3 valores
-----------------	--	------------------